



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 95, DE 2020 **(Do Sr. General Peternelli e outros)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, para permitir a doação recíproca de órgãos e tecidos (transplante cruzado).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4322/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, para permitir a doação recíproca de órgãos e tecidos (transplante cruzado).

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 1º

§1º

§2º Para efeitos desta Lei, não se considera comercialização a doação recíproca de órgãos e tecidos (transplante cruzado). desde que não decorra vantagem pecuniária ou patrimonial do ato ” (NR)

Art. 3º. O **caput** do art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea e à doação recíproca realizada em conformidade com esta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º. A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-B:

“Art. 9º-B. É permitida, na forma do regulamento, a doação recíproca de órgãos e tecidos (transplante cruzado), assim entendida a doação para qualquer pessoa em troca do recebimento de igual órgão para cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos até o quarto grau do doador.

§1º As doações referidas no **caput** deste artigo serão efetuadas segundo as normas estabelecidas pelo órgão nacional de gerenciamento de transplantes, sendo vedados acordos privados de doação recíproca.

§2º O órgão nacional de gerenciamento de transplantes manterá banco de dados sigiloso e atualizado com as informações relativas à compatibilidade dos pares doador-receptor que se inscreverem no programa de transplantes cruzados.”(NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem o maior sistema público de transplantes do mundo, e o segundo maior em número de procedimentos¹. Em 2015, por exemplo, foram realizadas mais de 23 mil cirurgias de transplantes de órgãos, sendo 95% destas efetivadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em que pese o relevante volume de procedimentos cirúrgicos levados a efeito no país, a quantidade de pessoas à espera de um novo órgão ainda é grande. Em 2018, eram mais de 30 mil pacientes na fila², muitos deles com doenças graves e limitantes.

Tal desproporção entre o quantitativo de pessoas que aguardam e o números de órgãos aptos para o transplante se deve, entre outros motivos, pelas dificuldades no processo de doação pós-morte. O diagnóstico de morte encefálica demanda testes complexos e equipe especializada, para garantir a irreversibilidade. A autorização da família, que é necessária, só ocorre em metade dos casos, infelizmente. Passadas essas duas etapas, ainda é essencial se garantir o transporte rápido e adequado, além da preparação da equipe de cirurgia.

Considerando esta complexidade, uma alternativa muito importante, e possível para doenças do rim e do fígado, é o transplante entre vivos. O indivíduo vivo e plenamente capaz também pode dispor das partes de seu corpo, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, segundo o qual:

“(…) É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea (…)

Verifica-se, portanto, ser possível a doação de órgãos para “(…) cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau³ (…)

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-09/brasil-tem-o-maior-sistema-publico-de-transplantes>

² <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2018/08/23/brasil-tem-mais-de-30-mil-pacientes-em-lista-de-espera-para-transplante.ghtml>

³ Excetuado o transplante de medula óssea, no qual a doação não tem restrições de parentesco.

denominada doação direta, na qual o paciente não respeitará a fila de espera para o recebimento do órgão.

No Brasil, infelizmente a quantidade de doadores vivos ainda é baixa. No caso dos transplantes de rim, em 2018, apenas mil, dos quase seis mil realizados, foram com doadores vivos. Desses mil doadores, 80% eram parentes, e 14% cônjuges dos pacientes. Esse número certamente poderia ser maior, porém a chance de um parente ter compatibilidade é relativamente baixa.

Considerando esta situação, alguns países passaram a autorizar o chamado “transplante cruzado”, no qual o parente de uma pessoa com indicação de transplante pode doar para um terceiro, que também tem parentes no mesmo programa.

Por exemplo, o paciente 1 e o paciente 2, ambos com doença renal crônica e indicação de transplante, podem não ter parentes compatíveis. Porém, um irmão do paciente 1 pode ser compatível com o paciente 2, enquanto que um primo do paciente 2 pode ser compatível com o paciente 1. Desta forma, por meio de troca de doadores, ambos os pacientes poderiam ser beneficiados.

Esse tipo de programa tem conseguido sucesso, já que, em geral, os parentes dos pacientes tendem a concordar com o procedimento, por conhecerem a realidade de sofrimento das pessoas com essas doenças graves.

Na Inglaterra, por exemplo, transplantes cruzados já são realizados desde 2006. Em 2009, foi feito um procedimento triplo, no qual três pacientes receberam órgãos de três parentes nesta modalidade, simultaneamente⁴:

“Assim, Lynsey doou seu rim para Mullen, cujo marido doou para Brent. Já a irmã de Brent, Lisa, doou para Thakrar. Tudo ao mesmo tempo, às 9h da manhã do último dia 4 de dezembro.”

Em Portugal, já existe um programa de transplantes renais cruzados desde 2010⁵, sendo realizado o primeiro procedimento em 2013. Desde então, já foram formados 17 pares de doador-receptor, e estavam previstos mais sete para o

⁴ Seis britânicos se submetem a transplante cruzado de rins.

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100308_transplante_triplo_vdm

⁵ PROGRAMA NACIONAL DE DOAÇÃO RENAL CRUZADA (PNDRC).

<https://portaldadialise.com/articles/programa-nacional-de-doacao-renal-cruzada-pndrc>

ano de 2019⁶.

O primeiro transplante cruzado da América Latina ocorreu em 2015, na vizinha Argentina, beneficiando dois pacientes com insuficiência renal avançada⁷.

Considerando esta possibilidade, já aplicada em vários países do mundo com sucesso, encaminhamos este Projeto de Lei para apreciação dos nobres colegas. O objetivo é permitir o transplante cruzado no nosso ordenamento, colocando restrições para garantir sua segurança.

A aprovação deste projeto traria mais uma opção para aumentar nossos índices de transplantes, beneficiando milhares de pessoas que sofrem diariamente com doenças graves e limitantes. Permitiria uma solidariedade entre famílias, o que certamente serviria de exemplo para toda nossa população.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2020.

Deputado GENERAL PETERNELLI

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

Deputado CORONEL ARMANDO

Deputada CAROLINE DE TONI

Deputado GIOVANI CHERINI

Deputado GENERAL GIRÃO

Deputado RICARDO IZAR

Deputado BACELAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e

⁶ Hospitais de Coimbra preparam transplante cruzado entre sete pares de dador e receptores.

<https://sicnoticias.pt/pais/2019-03-26-Hospitais-de-Coimbra-preparam-transplante-cruzado-entre-sete-pares-de-dadore-e-receptores>

⁷ Transplante cruzado de rins ocorre pela 1ª vez na Argentina.

<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,transplante-cruzado-de-rins-ocorre-pela-1-vez-na-argentina-imp-,1660322>

partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)*](#)

.....

CAPÍTULO III DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)*](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea

e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 9º-A É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.633, de 27/12/2007](#))

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretense receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
